AUTORIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 56/CR-ARC/2018

de 13 de novembro

Relativa ao procedimento contraordenacional instaurada à Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento – Tiver, S.A. pela emissão de um videoclipe com conteúdo sexual imediatamente anterior ao programa Espaço Infantil da TIVER

Cidade da Praia, 13 de novembro de 2018

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A
Tel. 5347171 – Site: www.arc.cv - E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 56/CR-ARC/2018

de 13 de novembro

Processo de Contraordenação N.º 05/2018

Nos autos do processo a margem referenciado, a Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento – Tiver, S.A., na qualidade de proprietária e operadora do serviço de programas de televisão Tiver, foi notificada no dia 4 de outubro de 2018 da instauração do presente processo de contraordenação pela emissão pela Tiver de um videoclipe com conteúdo sexual imediatamente anterior ao programa Espaço Infantil, tendo-lhe sido fixado o prazo de 10 dias úteis para apresentar sua defesa, requerer quaisquer meios de provas, podendo fazer-se representar por um defensor nos termos dos Artigos 61.º e 62º do Regime Geral das Contraordenações, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 60/95 de 27 de Outubro conjugado com o n.º 1 do Artigo 341.º do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo, a Arguida não apresentou a sua defesa nem ofereceu o requereu qualquer meio de prova,

Termos em que, ao abrigo da alínea v) do n.º 3 dos Estatutos da ARC aprovado pela Lei n.º 8/VIII/2011, o Conselho Regulador delibera:

I. Dos fatos

O serviço de programas televisivo Tiver, operada pela Arguida Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento – Tiver, S.A., divulgou, no dia 19 de junho de 2018, o videoclipe da música "Taste" do artista estadunidense Tyga com duração de 3:52 (três minutos e cinquenta e dois segundos) no programa Espaço Musical que teve início às

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A
Tel. 5347171 – Site: www.arc.cv - E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

13:21 e término às 13:48:52, conforme o Alinhamento de Programa deste enviado à ARC, em anexo à resposta ao pedido de esclarecimento.

1. O videoclipe foi emitido entre as 13:59 e as 14:03 horas, depois do videoclipe "You dont know my name", de Alicia Keys, e antes de "Perfect" de Ed Sheeran.

2. O videoclipe da música "Taste", além da letra, em inglês, ser repleta de gírias e calões grosseiros, impróprios para as crianças e adolescentes, conta com a participação de várias jovens mulheres seminuas, dançando de forma explicitamente erótica e sexualmente insinuante, além de figurantes a fumar.

3. O Alinhamento Diário daquele serviço de programas submetido à ARC não contém a descrição da programação que se segue ao programa Espaço Musical, mas, consultando a programação da mesma no seu sítio eletrónico[1], regista-se que de segunda-feira a sexta-feira, depois do programa Espaço Musical (13:20 horas a 14:00 horas), segue-se o programa infantil Espaço Infantil (14:00 horas a 16:45 horas), seguindo-se, ainda, a este a emissão da série infantil "Power Ranger" (16:45 horas a 17:15 horas).

II. Defesa da Arguida

4. Devidamente notificada, no dia 4 de outubro, para no prazo de 10 dias úteis exercer a sua defesa, apresentar ou requerer qualquer meio de prova, decorrido o mesmo, a Arguida não exerceu a sua defesa, não apresentou nem requereu qualquer meio de prova.

III. Atribuições da ARC e competência do Conselho Regulador da ARC

5. Constitui um dos objetivos da ARC "***assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento****, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua*

[1] http://tiver.cv/

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A
Tel. 5347171 – Site: www.arc.cv - E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

regulação", conforme se estipula na alínea c) do Artigo 1.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei N.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro,

6. Competindo ao seu Conselho Regulador: "*fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social (...)"* e "*Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições"*, de acordo com as alíneas a) e c), respetivamente, n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo dispositivo legal.

IV. Análise e fundamentação jurídica

7. Ficou assente no âmbito do procedimento de averiguação n.º 2/CR-ARC/2018 que deu lugar a este presente processo de contraordenação, que o serviço de programas Tiver, propriedade da Arguida, difundiu, no dia 19 de junho, no programa Espaço Musical, emitido de entre as 12:00 e 14:00 horas, o videoclipe da música Taste do artista estadunidense Tyga repleto cenas de mulheres seminuas dançando provocantemente e de gírias e calões grosseiros. Vídeo que pode ser visualizado em https://www.youtube.com/watch?v=LjxulQ1bEWg

8. Aliás, o serviço de programas Tiver, operada pela Arguida, admitiu durante aquele procedimento que a emissão do mesmo deveu-se a "negligência da equipa de supervisão da emissão do dia". Fls. 11 e 12

9. Um dos limites expressos à liberdade de imprensa, por força da remissão do n.º 2 do Artigo 60.º da Constituição da República para o Artigo 48.º da Magna Carta, é a proteção da infância e da juventude, constante na alínea a) do n.º 5 daquele Artigo.

10. A Lei de Televisão e de Serviços Audiovisuais a Pedido, no seu n.º 1 do Artigo 21.º, como corolário daquele comando constitucional, impõe aos operadores de televisão o dever de observância de uma ética de antena tendo como um dos objetivos específicos contribuir para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A
Tel. 5347171 – Site: www.arc.cv - E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

11. Indo mais além, a Lei de Televisão proíbe categoricamente a emissão de programas que tenham conteúdos, designadamente, pornográficos com suscetibilidade de prejudicar a livre formação de crianças e adolescentes no n.º 3 do seu Artigo 44.º.

12. O videoclipe da música Taste do intérprete estadunidense Tyga emitido pelo serviço de programas da Arguida no dia 19 de junho do corrente ano, como analisado na Deliberação N.º 53/CR-ARC/2018, de 2 de outubro que instaurou o processo *sub judice*, é uma encenação com mulheres seminuas dançando eroticamente durante boa parte do vídeo e a letra, não obstante em inglês, é repleta de expressões inapropriadas, *v.g.*, "*And she gon' suck me like a fuckin' Hi-C*" ou "*Make these bitches scream*".

13. Tanto as cenas do videoclipe como a letra da música, não olvidando que as crianças e principalmente os adolescentes hodiernamente já conhecem minimamente a língua inglesa e as letras das músicas traduzidas, podem facilmente serem encontradas na internet, são suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

14. Não se trata de ocultar o nudismo da realidade das crianças e dos adolescentes, até porque estes últimos, estando numa fase de rápida transformação física, emocional e cognitiva, precisam de informações que os ajudam perceberem a fase em que se encontram.

15. No entanto, as informações, sobretudo por imagens, têm de ser graduado em função da faixa etária e do nível de compreensão e descodificação a que, normalmente, estão relacionados.

16. O videoclipe *in casu* é dirigido sobretudo para um público mais jovem, já com personalidade formada e que gostam deste género de música.

17. A emissão do videoclipe, além do seu conteúdo, peca pelo horário em que o mesmo se deu: período vespertino, entre as 13:59 e as 14:03 horas e logo antes da emissão de programas direcionado ao público infantil, Espaço Musical, o que aumenta a

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A
Tel. 5347171 – Site: www.arc.cv - E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

probabilidade de crianças e adolescentes terem assistido o referido vídeo, tendo em conta que se trata de um serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre.

18. De referir que a emissão de programas com conteúdos suscetíveis de prejudicar gravemente a livre formação de crianças e adolescentes, como é o caso, só é permitida mediante a adoção de funcionalidades técnicas adequadas a evitar o acesso a esses conteúdos por parte daquele público, como dispõe o n.º 11 do Artigo 44.º da Lei de Televisão,

19. Funcionalidades que poderiam ser ocultação/distorção de imagens mais obscenas e corte de expressões grosseiras, como as referidas, exemplificativamente, no articulado 13 supra.

20. O fato torna mais grave quando a Tiver não tem ainda um Diretor, como determina o Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social e Artigo 40.º n.º 1 da Lei de Televisão, que é o responsável pela orientação e supervisão do conteúdo da emissão.

21. À existir um Diretor da Tiver, com responsabilidade pela orientação e conteúdos emitidos pelo serviço de programas, eventualmente, não teria havido "negligência da equipa de supervisão de conteúdo naquele dia" e o referido videoclipe não teria sido emitido.

22. A infração do n.º 1 do Artigo 21.º da Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido constitui contraordenação nos termos do Artigo 83.º do mesmo diploma, punida com coima de 10.000$00 a 300.000$00 (dez mil a trezentos mil escudos.

23. No processo, à Arguida foi assegurado o seu direito de defesa, tendo-lhe sido notificada da abertura do processo e facultado o prazo de dez dias úteis para apresentar a sua defesa, apresentar ou requerer meios de provas, sendo-lhe ainda comunicada a possibilidade de fazer-se representar por um advogado. Contudo, a mesma não apresentou qualquer defesa nem requereu ou apresentou qualquer meio de prova.

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A
Tel. 5347171 – Site: www.arc.cv - E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

24. O grau da ilicitude da Arguida é moderado.

25. Não se lhe conhece causas de desculpa.

26. Por outro lado, releva a favor da Arguida o desconhecimento da sua condição económico-financeira.

V. Deliberação

Terminada a instrução do processo, tendo-se concluído que a Arguida, na qualidade de proprietária do serviço de programas televisivo Tiver, não observou o dever de observância da ética de antena que assegure o desenvolvimento da personalidade de criança e adolescentes, previsto no n.º 1 do Artigo 21.º da Lei de Televisão e Serviços de Programas a Pedido e que o mesmo é previsto e punido como contraordenação nos termos do n.º 1 do Artigo 83.º do mesmo diploma, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo da alínea v) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 1 do Artigo 62.º, todos dos Estatutos da ARC, delibera, dentro da moldura abstrata da coima de 10.000$00 escudos a 300.000$00 escudos (dez mil a trezentos mil escudos), aplicar à **Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento – Tiver, S.A.**

- **Uma coima no valor de 50.000$00 (cinquenta mil escudos), pela divulgação do videoclipe Taste do intérprete Tyga contendo imagem e letras inapropriadas suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes.**

Mais se comunica à Arguida, nos termos dos números 3 e 4 do Artigo 63.º do Decreto Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que:

i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada;

ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A
Tel. 5347171 – Site: www.arc.cv - E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;

iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o fato à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A Tel. 5347171. O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, ou através de transferência bancária para a conta desta Autoridade no BCA, n.º 85740435, NIB 000300008574043510176. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ARC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos precisos termos do n.º 2 do Artigo 42.º e Artigos 43.º, n.º 1, e 66.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 23.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC

Cidade da Praia, 13 de novembro de 2018.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Karine de Carvalho Andrade Ramos

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A
Tel. 5347171 – Site: www.arc.cv - E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com